

A. I. Nº - 089598.1206/01-5
AUTUADO - ROLLS-ROYCE ENERGIA LTDA.
AUTUANTES - MARIA CRISTINA M. SOUZA ANDRADE e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 29.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Ficou comprovada a falta de recolhimento do tributo por antecipação, em desacordo com o previsto na legislação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 30/12/01, refere-se a exigência de R\$25.612,72 de imposto, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição do percurso, referente às operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuinte sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado alega em sua defesa que a empresa se dedica ao gerenciamento de projetos, encomenda, aquisição, fornecimento, montagem e construção, além de revisão e manutenção de equipamentos de geração de energia em todo território brasileiro, inclusive o Estado da Bahia. Informou que em decorrência de sua finalidade de realizar serviços de manutenção em equipamentos geradores de energia no Pólo Petroquímico de Camaçari, o autuado adquiriu ferramentas junto à empresa Nunes Oliveira & Cia. Ltda., situada em São Paulo, e as ferramentas foram incorporadas ao seu ativo permanente. Disse que as citadas ferramentas foram remetidas para utilização nos serviços realizados em Camaçari, e que embora não conste o fato nas notas fiscais emitidas pelo remetente das mercadorias, as remessas destinavam-se à Engeequipo Engenharia Ltda., empresa sub-contratada do autuado. Reconhece o defendente que as notas fiscais de remessa emitidas pelo fornecedor, que acompanhavam as ferramentas, continham equívocos em sua emissão ao indicar o autuado como destinatário e seu endereço no Pólo Petroquímico de Camaçari, quando o autuado não possui estabelecimento no citado endereço. Entende o defendente que o Auto de Infração é desprovido de motivação, alegando que a operação não sofre incidência do ICMS. Citou o art. 125, inciso II, “a”, além dos arts. 149, 150 e 191 do RICMS/97, alegando que o autuado não comercializa ferramentas, que existiu mera irregularidade formal nos documentos que acobertavam a remessa das ferramentas, que se destinavam à utilização na manutenção de equipamentos de energia. Ressaltou que o autuado não é inscrito no Estado da Bahia, suas atividades relacionam-se à manutenção de equipamentos de clientes, e não está no campo de incidência do ICMS, sendo a sua atividade regulada pelo ISS. Disse ainda, que não há que se cogitar quanto a procedimentos adotados pelo contribuinte, considerando que o ICMS não incide sobre remessas de bens do ativo permanente. Assim, pede a nulidade do Auto de Infração, citando diversas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, requer que seja cancelado o Auto de Infração.

Em 17/01/02, foi requerida a substituição da Transportadora Cometa Ltda., como fiel depositária das mercadorias, pela ENGEQUIPO ENGENHARIA LTDA.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que apesar da farta documentação apresentada pelo contribuinte, constata-se nas notas fiscais objeto da autuação fiscal, a informação de que se trata de remessa para demonstração, que não consta destaque de imposto nas notas fiscais, configurando circulação de mercadorias sem recolhimento do tributo devido. Ressaltou também, que em relação ao erro formal alegado pelo defendant, faltou o elemento básico que é a correta identificação do destinatário, ressaltando que o campo destinado ao CNPJ e inscrição estadual foram preenchidos com os dados do autuado, além da falta de comprovação do vínculo do mesmo com à Engequipo. Por fim, informa ainda que na descrição das atividades comerciais do autuado não ficou descartada a possibilidade de venda de mercadorias.

VOTO

Analizando a preliminar argüida pelo autuado sob a alegação de que não existe motivação legal para lavratura do Auto de Infração, observo que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99 para decretar a nulidade da autuação fiscal. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, referente às operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuinte sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme Notas Fiscais de números 055990 a 056000, fls. 11 a 20 do PAF.

Foi alegado pelo autuado que não comercializa mercadorias, é um prestador de serviço, sujeito ao ISS, e no caso, houve remessa de bens do ativo permanente, não cabendo a antecipação tributária, e, com a finalidade de realizar serviços de manutenção em equipamentos gerador de energia no Pólo Petroquímico de Camaçari, o autuado adquiriu ferramentas junto à empresa Nunes Oliveira & Cia. Ltda., situada em São Paulo, sendo as ferramentas incorporadas ao seu ativo permanente, e remetidas para utilização em serviços realizados na cidade de Camaçari-Bahia.

De acordo com o art. 36 do RICMS/97, é considerado contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria, ressaltando-se que o que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte ou não do ICMS é o fato de preencher os requisitos previstos no mencionado art. 36 do RICMS-BA, e independente de estar ou não inscrito no cadastro estadual (art. 151 do RICMS/97).

Outra alegação do autuado é de que houve equívoco na emissão das notas fiscais, porque as mercadorias destinavam-se à Engequipo Engenharia Ltda., empresa sub-contratada do defendant. Entretanto, os documentos fiscais indicam o autuado como destinatário e seu endereço no Pólo Petroquímico de Camaçari, quando não possui estabelecimento no local de destino das mercadorias.

Pelas notas fiscais objeto da lavratura do Auto de Infração em exame, fls. 11 a 20, observa-se que as operações se referem a remessa para demonstração, ou saídas não especificadas, tendo o autuado como destinatário, e a empresa Nunes Oliveira & Cia. Ltda. como remetente; não houve destaque do ICMS no campo próprio, e os documentos fiscais correspondem a quantidade considerável das mercadorias, evidenciado que se trata de operação sujeita ao pagamento do

imposto, efetuada por contribuinte sem inscrição estadual, ou seja, pessoa jurídica que preenche os requisitos para ser considerado contribuinte do ICMS.

Tendo em vista que o destinatário das mercadorias não estava devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a legislação prevê que o imposto será recolhido por antecipação (alínea “c”, do inciso II, do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 7.014/96), seja qual for a mercadoria, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por substituto tributário.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de recolhimento do tributo também é prevista no art. 371, inciso II, alínea “a”, item 2 do RICMS/97. Assim, observa-se que a exigência fiscal está amparada na legislação, o contribuinte não comprovou as alegações defensivas, inclusive quanto ao seu vínculo com à Engequipo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado o cometimento da irregularidade apontada nos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.1206/01-5**, lavrado contra **ROLLS-ROYCE ENERGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.612,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR